

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVII • Nº 219

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 27 de novembro de 2020

Disponibilização: 26/11/2020

Publicação: 27/11/2020

Ouvidoria do TCE comemora 20 anos de atuação

Esta quinta-feira (26) foi o dia em que a Ouvidoria do Tribunal de Contas de Pernambuco completou 20 anos de atuação, data que foi lembrada pelos conselheiros durante sessão do Pleno, ocorrida na quarta-feira (25).

Na ocasião, o conselheiro ouvidor, Carlos Porto, que ocupa o cargo pela segunda vez, fez um breve relato da história do Órgão, destacando a importância e o perfil inovador do conselheiro Adalberto Farias, responsável pela criação da Ouvidoria do TCE-PE. "Graças a sua gestão, o Tribunal de Contas de Pernambuco foi o primeiro no Brasil a instalar uma Ouvidoria com a finalidade de 'ouvir' a população, já que antes para fazer uma denúncia o cidadão teria que comparecer pessoalmente à sede do Tribunal, e com a criação do setor não era mais necessário se identificar, sendo possível formalizar a demanda através de carta, telefone ou e-mail", disse ele.

O conselheiro falou também das principais ações da Ouvidoria ao longo dos anos, como a criação dos programas "Ouvidoria Itinerante" e "Parcerias Permanentes", em 2005 e 2006, respectivamente, além da participação, em 2018, no programa de fortalecimento das ouvidorias, integrando assim a Rede de Ouvidorias junto à



Ouvidoria da Controladoria Geral da União. Ele também destacou algumas parcerias realizadas, como a elaboração da cartilha de boas práticas das Ouvidorias, em 2019, com participantes de tribunais de todo o país, e no mesmo ano a participação na Rede Ouvir PE, constituída pelas Ouvidorias dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.

O presidente do TCE, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, também ressaltou a importância da Ouvidoria como um canal direto de comunicação com a sociedade. "Ela é o braço em que o Tribunal toca o cidadão, ele tem na ouvidoria o seu caminho mais profícuo para fazer

com que a máquina funcione", disse.

Dirceu reforçou o apoio da gestão às ações de modernização necessárias, como a criação do Sistema Informatizado da Ouvidoria, e de normativos para aproximar a Ouvidoria com outros setores do TCE. "Esta gestão será incansável em dar todo apoio e todos os meios para que essa visão de ouvidoria se materialize", enfatizou.

A procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Germana Laureano e o diretor da Escola de Contas do TCE, conselheiro Valdecir Pascoal, se juntaram também às homenagens. Germana destacou a relevância do setor na participação direta do

cidadão, o que ajuda a legitimar a atuação dos órgãos de controle. Pascoal ressaltou que a Ouvidoria "desburocratiza" a relação do cidadão com o TCE.

HISTÓRICO - A Ouvidoria do TCE-PE foi criada na gestão do conselheiro Adalberto Farias, no ano de 2000, para ser um canal direto de comunicação com a sociedade. Desde sua criação, o cargo de Ouvidor foi ocupado por 10 conselheiros, sendo eles, Adalberto Farias, Severino Otávio, Teresa Duere, Roldão Joaquim, Valdecir Pascoal, Carlos Porto, Romário Dias, Dirceu Rodolfo, João Campos e Ranilson Ramos.

Por meio da Ouvidoria, o cidadão pode apresentar denúncias e

informações sobre irregularidades no âmbito da administração pública Estadual ou Municipal, solicitar informações ao TCE e também realizar sugestões, dúvidas e reclamações sobre os serviços prestados pela Instituição.

Ao receber a demanda, a Ouvidoria orienta o cidadão sobre o encaminhamento a ser feito, fornecendo as informações às unidades técnicas de forma a subsidiar procedimentos de auditorias, inspeções e demais instrumentos de fiscalização.

Desde a sua criação, até a presente data, a Ouvidoria recebeu um total de 28.121 demandas. No aniversário de 10 anos o registro foi de 10.011 demandas. Em 2020, o

setor registrou um aumento de 20% no número de demandas, em relação a 2019. Ainda este ano, em esforço conjunto com a Rede Ouvir, a Ouvidoria firmou apoio ao projeto da Associação municipalista de Pernambuco (Amupe) na implementação e qualificação das Ouvidorias dos municípios.

"Durante todos esses anos vemos uma Ouvidoria que vem se dedicando e construindo um legado de credibilidade. Para isso precisamos cada vez mais fortalecer a importância do nosso setor tanto no âmbito do TCE como nas mais diversas áreas em que ele atua, criando mecanismos que descompliquem a atuação do cidadão no exercício de sua cidadania", comentou Priscila Monteiro, coordenadora da Ouvidoria.

As demandas para Ouvidoria podem ser encaminhadas por meio de Dorinha, a assistente virtual. O contato também pode ser feito pelo telefone 0800 081 1027, pelo e-mail ouvidoria@tce.pe.gov.br e por atendimento presencial, neste caso com agendamento feito no site do TCE. O sigilo da fonte é resguardado, não devendo o cidadão se preocupar em ter seu nome ou e-mail revelado.

Para mais informações, acesse o Portal da Ouvidoria.

Resolução

RESOLUÇÃO TC Nº 107, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Anexo Único da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, que aprova o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 25 de novembro de 2020, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 107 de 2, de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal aos normativos vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, que contém o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 25 de novembro de 2020.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Presidente

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TC Nº 107, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

“ANEXO ÚNICO

(Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016)

MANUAL DE ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO MUNICIPAL

Recife, 2020

SUMÁRIO

Art. 1º O Anexo Único da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, que contém o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TC Nº 107, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

“ANEXO ÚNICO

CAPÍTULO I - REGRAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1 VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1.1 Aumentar Gastos com Pessoal

1.2 Aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreira

1.3 Realizar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

1.4 Exceder o Limite da Dívida Pública Consolidada

1.5 Assumir Despesa sem Suficiente Disponibilidade de Caixa	3
CAPÍTULO II - REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES	4
2 VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES	4
2.1 Admitir ou demitir Pessoal, suprimir ou readaptar vantagens	4
2.2 Realizar Despesas com Publicidade Institucional	4
2.3 Realizar Despesas com Shows Artísticos	4
2.4 Promover Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos	5
2.5 Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública municipal	5
2.6 Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha	5
2.7 Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público	5
2.8 Distribuir Gratuitamente Bens, Valores ou Benefícios	5
CAPÍTULO III - REGRAS PREVISTAS EM OUTROS ATOS NORMATIVOS	5
3 VEDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL	5
3.1 Contratar Operação de Crédito	5
4 VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020	6
4.1 Admitir ou contratar pessoal	6
CAPÍTULO IV - REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 260/2014	6
5 RESPONSABILIDADES DO CANDIDATO ELEITO	6
5.1 Instituição da Comissão de Transição	6
6 OBRIGAÇÕES DO ATUAL PREFEITO	6
6.1 Designação de Representantes da Atual Gestão	6
6.2 Documentação a ser Fornecida à Comissão de Transição	7

CAPÍTULO I - REGRAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu limites e regras específicas, dedicando especial atenção às condutas adotadas no último exercício de mandato. Para tanto, o administrador público não poderá praticar, neste período, atos que venham a onerar os cofres públicos, comprometendo a gestão futura e transferindo aos seus sucessores obrigações assumidas em nome do poder público.

Apresenta-se, a seguir, as vedações impostas pela LRF aos gestores públicos, relacionadas com o último ano de mandato municipal. É importante destacar que tais vedações devem ser observadas em conjunto com aquelas definidas pela Lei das Eleições, trazidas no Capítulo II deste manual, quando tratar de temas coincidentes.

1 VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1.1 Aumentar Gastos com Pessoal

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderão ser praticados atos que importem em aumento das despesas com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso II do artigo 21 da LRF, com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, submetidos ou não ao processo eleitoral, como nos casos de recondução ou reeleição, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

A Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000), que introduziu no Código Penal o artigo 359-G, estabelece pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, quando do descumprimento de tal regra.

ATENÇÃO

Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o executivo e 6% para o legislativo, conforme disposto no artigo 20 da LRF. Se esse limite de despesa total com pessoal, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente não poderá:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Caso o município tenha editado decreto declarando estado de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, esta regra fica suspensa, nos termos do artigo 65 da LRF.

1.2 Aprovar, editar ou sancionar norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreira

Nos últimos 180 dias do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, não poderá ser aprovada, editada ou sancionada qualquer norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o inciso IV do artigo 21 da LRF.

A proibição é aplicável a todos os Chefes do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, submetidos ou não ao processo eleitoral, como nos casos de recondução ou reeleição, e visa evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

ATENÇÃO

Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, na hipótese dos Municípios, enquanto perdurar a situação, não se aplica a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade (inciso VI e o § 5º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020).

1.3 Realizar Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia. De curto prazo, tais empréstimos, de natureza extra orçamentária, são para cobrir insuficiências de caixa, ou seja, falta de dinheiro para as despesas realizadas.

No último ano de mandato do Prefeito, está proibida a realização de operação de créditos desta natureza, conforme a alínea b do inciso IV do artigo 38 da LRF.

1.4 Exceder o Limite da Dívida Pública Consolidada

O limite máximo para o montante da dívida consolidada líquida dos municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro (2016), contado a partir do final de 2001, não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), conforme artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. No caso de desenquadramento, a LRF, em seu artigo 31, determina:

- O retorno ao limite máximo em até 03 (três) quadrimestres (equivalente a um ano);
- Redução de, pelo menos, 25% no primeiro quadrimestre e o restante no segundo e terceiro quadrimestres.

Entretanto, se, no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, a dívida consolidada exceder o limite de 1,2 vezes a RCL, será obrigatória a aplicação imediata das restrições descritas no § 1º do artigo 31 da LRF, quais sejam:

- Proibição de realizar operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, com adoção de medidas de limitação de empenho, conforme regras do artigo 9º da LRF.

ATENÇÃO

No caso do município ter decretado calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, esta regra fica suspensa, nos termos do artigo 65 da LRF.

1.5 Assumir Despesa sem Suficiente Disponibilidade de Caixa

É vedado ao titular de Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa (compromisso financeiro) que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme artigo 42 da LRF. O referido dispositivo tem a intenção de evitar o excesso de endividamento do Poder/Órgão ao final do mandato, bem como evitar que o mandatário seguinte receba compromissos financeiros no início de sua gestão, a exemplo de Restos a Pagar e Depósitos, sem recursos suficientes para honrá-los o que, certamente, comprometerá a administração futura, logo no seu início.

A apuração da disponibilidade financeira deverá levar em conta o saldo existente em 30/04, considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, FUNDEB e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

De acordo com a Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000), que introduziu no Código Penal o artigo 359-C, o descumprimento do artigo 42 da LRF constitui crime sujeito à reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Decisão TCE-PE nº 258/2006

- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;
- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;
- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;
- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;
- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;
- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

ATENÇÃO

No caso do município ter decretado calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa e desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública, esta regra fica suspensa, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 65 da LRF.

CAPÍTULO II - REGRAS PREVISTAS NA LEI DAS ELEIÇÕES

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) estabelece algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral.

Dada sua importância no contexto do cenário eleitoral, e sua aplicabilidade no último ano de mandato, ressaltam-se a seguir pontos de atenção do referido dispositivo legal que podem impactar ações dos gestores públicos municipais e, por conseguinte, sua responsabilização por esta Corte de Contas.

Como o uso de bens ou serviços em prol de candidato, partido ou coligação partidária, por implicar em desvio de finalidade e irregularidade da despesa, submete-se ao controle do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, à responsabilização e sanção, cumpre ao TCE-PE não somente o julgamento pela irregularidade que reverte em imputação de débito e aplicação de multa, mas também representação

junto ao Ministério Público Eleitoral do ato caracterizador de conduta vedada, para que este órgão dê prosseguimento às medidas cabíveis.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão estabelecidas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). É importante destacar que tais vedações devem ser observadas em conjunto com aquelas definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, trazidas no Capítulo I deste manual, quando tratar de temas coincidentes.

2 VEDAÇÕES DA LEI DAS ELEIÇÕES

2.1 Admitir ou demitir Pessoal, suprimir ou readaptar vantagens

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, conforme o inciso V do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

EXCEÇÕES

- Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação de funções de confiança;
 - Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
 - Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
 - Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
 - Transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- Cabe avaliar tais exceções, para o aumento de despesa com pessoal, observando também as vedações impostas pela LRF.

2.2 Realizar Despesas com Publicidade Institucional

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, também é vedado autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, como também fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, conforme as alíneas "b" e "c" do inciso VI do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

EXCEÇÕES

- Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
- Quando a propaganda de produtos e serviços tiver concorrência no mercado.
- no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (artigo 1º, § 3º, inciso VIII da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020).

A publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional.

Os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (inciso VII do § 3º do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020).

2.3 Realizar Despesas com Shows Artísticos

Igualmente é proibido, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, a realização de inaugurações, contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, conforme artigo 75, da Lei das Eleições. Caso esta regra seja descumprida, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

2.4 Promover Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos

A partir dos 180 dias que antecedem o pleito eleitoral, é vedado promover a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, de acordo com o inciso VIII do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), no entanto, poderá ser realizada se obedecidas as seguintes condições:

- A revisão geral não pode exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição;
- A aplicação da revisão geral deve atingir, indistintamente, todos os servidores, na data base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

2.5 Ceder ou usar bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública municipal

Durante todo o ano eleitoral, é proibido ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta dos Municípios, conforme inciso I do artigo 73 da Lei das eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

EXCEÇÕES

- Realização de convenção partidária;
- Não se aplica a bem público de uso comum.

2.6 Ceder ou usar serviço de servidor ou de empregado público para comitê de campanha

Durante todo o ano eleitoral, da mesma forma, é proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente

normal, conforme inciso III do artigo 73 da Lei das eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

EXCEÇÃO

a. Se o servidor ou empregado estiver licenciado.

2.7 Fazer uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados pelo poder público

Durante todo o período eleitoral, é proibido fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, conforme inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

2.8 Distribuir Gratuitamente Bens, Valores ou Benefícios

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, conforme §§ 10 e 11 do artigo 73 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

EXCEÇÕES

a. Calamidade pública;
b. Estado de emergência;
c. Programas sociais autorizados em lei (desde que não executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida) e já em execução orçamentária no exercício anterior.

CAPÍTULO III - REGRAS PREVISTAS EM OUTROS ATOS NORMATIVOS

Além das vedações previstas na LRF e na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabeleceu vedação à contratação de operações de crédito no final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município. Adicionalmente cabe destacar que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 estabelece vedações, em seu artigo 8º, aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

3 VEDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001 DO SENADO FEDERAL

3.1 Contratar Operação de Crédito

Outra forma de entrada de recursos aos cofres públicos, com interesses variados, e que constituem obrigações futuras, são as operações de crédito assumidas em razão de mútuo, de abertura de crédito, da emissão e aceite de títulos, financiamento de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, conforme preceituam o inciso III e § 1º do artigo 29 da LRF. Igualmente tendo por objetivo evitar o comprometimento da administração subsequente, tais operações de crédito, caracterizadas como receitas de capital, não poderão ser contratadas nos últimos 120 (cento e vinte) dias de mandato, conforme a Resolução nº 43/2001, alterada pelas Resoluções nºs 32/2006 e 40/2006, ambas do Senado Federal.

EXCEÇÕES

As vedações fixadas às operações de crédito receberam exceções, dentre as quais se destacam aquelas com pertinência aos municípios:

a. O refinanciamento da dívida mobiliária (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006 - Senado);
b. As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito da Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo (Incluído pela Resolução nº 40, de 2006-Senado).

4 VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

4.1 Admitir ou contratar pessoal

Até 31 de dezembro de 2021, fica proibida a admitir ou contratar pessoal, a qualquer título (artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020).

EXCEÇÕES

a. as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
b. as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
c. as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;
d. as contratações de temporários para prestação de serviço militar;
e. as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; e
f. a admissão e contratação de pessoal relativas às medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (§ 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020).

CAPÍTULO IV - REGRAS DE TRANSIÇÃO DE MANDATO PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 260/2014

A transição governamental caracteriza-se, sobretudo, por propiciar condições para que o chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública, e para que o candidato eleito, antes da sua posse, venha a conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo. Esse

processo deve observar os princípios da continuidade administrativa, da boa fé e executoriedade dos atos administrativos, da transparência na gestão pública, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Assim, tão logo a Justiça Eleitoral proclamará o resultado oficial das eleições, o Prefeito deve designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito para inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades da administração municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

5 RESPONSABILIDADES DO CANDIDATO ELEITO

5.1 Instituição da Comissão de Transição

Ao candidato eleito é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição e, caso resolva assim fazê-lo, esta deverá ser instituída logo após a proclamação do resultado oficial das eleições municipais, devendo ser destituída quando da posse do candidato. Sendo instituída a Comissão de Transição, cabe ao candidato eleito encaminhar ao atual Prefeito a relação dos seus componentes, indicando ainda o seu coordenador, a quem caberá requisitar informações dos órgãos e das entidades da administração pública. A Comissão de Transição deverá solicitar os documentos e informações, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pelo artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014.

IMPORTANTE

a. É assegurado à Comissão de Transição obter posteriormente atualização das informações prestadas em função do exigido na legislação;
b. Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos nos respectivos estatutos dos servidores públicos, os integrantes da Comissão de Transição deverão manter sigilo sobre os dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica;
c. Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações elencados na Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014 (relacionados no item 4.2 deste manual) ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a Comissão de Transição deverá comunicar ao TCE-PE e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos.

6 OBRIGAÇÕES DO ATUAL PREFEITO

6.1 Designação de Representantes da Atual Gestão

O atual Prefeito deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição, a ser indicada pelo candidato eleito. Na relação de servidores designados pelo atual Prefeito, deverá conter, no mínimo, 01 (um) representante de cada uma das seguintes áreas:

a. Controle Interno;
b. Finanças;
c. Administração;
d. Previdência, nos municípios onde houver Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) instituído.

IMPORTANTE

a. O atual Prefeito deverá designar servidores incumbidos de repassar informações e documentos à Comissão de Transição tão logo ocorra a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;
b. O atual Prefeito deverá encaminhar ao TCE PE relação com os servidores por ele designados assim como os membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;
c. A não designação dos servidores ou a entrega parcial da documentação discriminada na Lei Complementar Estadual nº 260, de 06 de janeiro de 2014 poderá ensejar a aplicação de multa ao atual Prefeito.
d. Caso o atual Prefeito não receba a indicação da Comissão de Transição composta pelo candidato eleito, no prazo estabelecido no § 3º da Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, deverá encaminhar declaração negativa ao TCE-PE.

6.2 Documentação a ser Fornecida à Comissão de Transição

O Prefeito atual deve garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da comissão e fornecer, em até 15 dias da sua constituição, os seguintes documentos atualizados até o dia anterior ao de sua entrega:

a. Plano Plurianual (PPA);
b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
c. Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício seguinte;
d. Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:
1. Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à Comissão de Transição, e, ainda, os cheques em poder da tesouraria;
2. Termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à Comissão de Transição;
3. Conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;
4. Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria;
e. Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;
f. Demonstrativos da dívida fundada interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
g. Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:
1. Identificação das partes;

2. Data de início e término do ato;
 3. Valor pago e saldo a pagar;
 4. Posição da meta alcançada;
 5. Posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores.
 h. Termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
 i. Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
 j. Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
 k. Relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:
 1. Servidores estáveis, assim considerados por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
 2. Servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
 3. Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000
 4. Pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;
 l. Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;
 m. Relação dos precatórios;
 n. Relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública e respectivas senhas de acesso;
 o. Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
 p. Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município possua regime próprio de previdência.

IMPORTANTE

a. Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis (anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964) e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas à Comissão de Transição as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória;
 b. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável. "

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos:
 Petce 32362 - Sílvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo. Recife, 26 de novembro 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 060/2020 – NÃO CONHECER a petição de Pedido de Rescisão apresentada por **LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**, por intermédio de seus advogados, DELMIRO CAMPOS OAB/PE 23.101, LUIZ OTÁVIO PEDROSA OAB/PE 17.597 e MARIA STEPHANY DOS SANTOS OAB/PE 36.379, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o **PETCE nº 27.224/2020**, interposta em face do **Acórdão TC nº 283/17**, proferido no **Processo TC nº 1402314-3** (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Serra Talhada /PE- Exercício 2014 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); considerando o opinativo do MPCCO nº 356/2020; considerando o opinativo da ASPRE; considerando que os documentos apresentados e as demais alegações, não constituem hipóteses de admissibilidade previstas no art. 239-A, da Resolução TC nº 13 de 20 de setembro de 2017.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
 em 26 de novembro de 2020.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
 Vice-Presidente

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho nº 061/2020 – NÃO CONHECER a petição de Pedido de Rescisão apresentada por **LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA**, por intermédio de seus advogados, DELMIRO CAMPOS OAB/PE 23.101, LUIZ OTÁVIO PEDROSA OAB/PE 17.597 e MARIA STEPHANY DOS SANTOS OAB/PE 36.379, protocolada eletronicamente neste Tribunal sob o **PETCE nº 26.496/2020**, interposta em face do **Acórdão TC nº 283/17**, proferido no **Processo TC nº 1402314-3** (Admissão de Pessoal - Prefeitura Municipal de Serra Talhada /PE- Exercício 2014 – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior); considerando o opinativo da ASPRE; considerando que em 08/10/2020 o mesmo Requerente impetrou outro Pedido de Rescisão neste Tribunal de Contas, sob o número PETCE nº 27.224/20 e; considerando o disposto no Art. 77 § 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
 em 26 de novembro de 2020.

RANILSON BRANDÃO RAMOS
 Vice-Presidente

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 32390 - Karina Maria de Brito Sales, autorizo; Petce 32410 - Ana Tereza Ventura Coelho, autorizo; Petce 32411 - Ana Tereza Ventura Coelho, autorizo; Petce 32413 - Ana Tereza Ventura Coelho, autorizo; Petce 32363 - José Márcio Nunes Santos, autorizo; Petce 32178 - Adriana Freitas Valença, autorizo; Petce 32494 - Jenai Correia Maranhão, autorizo; Petce 32432 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo; Petce 32433 - Paulo de Abreu Falcão, autorizo; Petce 32430 - Gustavo da Fonte Carneiro Campelo, autorizo; Petce 32449 - Diogo Mário Alves Fernandes, autorizo; Petce 32447 - Danielle Amaral de Paiva, autorizo; Petce 32462 - Diógenes Gonçalves Júnior, autorizo; Petce 32496 - Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo; Petce 32460 - Ivan Camelo Rocha, autorizo; Petce 32464 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo; Petce 32493 - Elmar Robson de A. Pessoa, autorizo; Petce 32056 - Amós Chagas Jurubeba Sá, autorizo; Petce 32069 - Lara Diniz Lima, autorizo; Petce 32351 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo; Petce 32328 - Ricardo Jorge Veras Beltrão, autorizo; Petce 32296 - Maria de Fátima Tavares Toscano Barreto, autorizo; Petce 32435 - Maria de Fátima Tavares Toscano Barreto, autorizo; Petce 32548 - Fernando de Arruda Nunes, autorizo; Petce 32442 - Karina Maria de Brito Sales, autorizo. Recife, 26 de novembro de 2020.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **MAURICIO ZORZI** (CPF ***.596.400-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100281-4 (Prestação de Contas – Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 116), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 26 de Novembro de 2020

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
 Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **MG CONSTRUCAO** (CNPJ 31.313.153/0001-12) e seu(s) representante(s) GREICIANE QUERUBIM DA SILVA (CPF Nº ***.986.434-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 20100534-7 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Evidência Produzida pela Auditoria (doc. 20), Relatório de Acompanhamento (doc. 21), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quinta-feira, 26 de Novembro de 2020

Teresa Duere
 Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100119-6 (Prestação de Contas Secretária da Mulher de Pernambuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Sílvia Maria Cordeiro (***.416.234-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Novembro de 2020

MARCOS LORETO
 Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100119-6 (Prestação de Contas Secretária da Mulher de Pernambuco, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO): Maria da Conceição Ferreira de Arôxa (***.329.224-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Novembro de 2020

MARCOS LORETO
 Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100085-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): KOTTAK CONSTRUCOES LTDA.(36.486.272/0001-90) FABIO MAGID BAZHUNI MAIA (CPF Nº ***.650.297-**) MARCELO BADDINI (OAB SP-208795), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

26 de Novembro de 2020

CARLOS PORTO
 Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100150-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ribeirão, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão(**.818.854-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

25 de Novembro de 2020

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

Reconheço e ratifico a **Inexigibilidade de Licitação nº 22/2020**, em favor da **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.** (CNPJ nº 86.781.069/0001-15), referente à participação de servidor do TCE-PE no 3º Encontro Nacional das Empresas Estatais, em formato *online*, no período de 23 a 26 de novembro de 2020, pelo valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos termos do Processo Licitatório nº 51/2020, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 26.11.2020

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 020/2020. Processo administrativo (PETCE) nº 31707/2020. Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no grupo gerador do TCE-PE. Contratada: **POWER SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA ME** - CNPJ nº 16.731.874/0001-59. Valor: R\$6.600,00. Vigência: de 27/11/2020 a 27/11/2021.

Recife-PE, 23/11/2020.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1606791-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/11/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, E

CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO – OAB/PE Nº 40.501

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1071 /2020

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DE DEMANDA TRANSITÓRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO DURANTE TODO O MANDATO DO GESTOR. CARACTERIZADA A INDEVIDA CONDUTA RECALCITRANTE. SELEÇÃO PÚBLICA EIVADA DE SUBJETIVIDADE.

1.As contratações temporárias de pessoal impõem a demonstração da natureza transitória da necessidade enfrentada pela municipalidade.

2.Deve merecer a devida reprimenda a recalcitrância do gestor em não realizar o necessário concurso público para provimento de servidores efetivos, com vistas ao atendimento de demanda permanente de pessoal.

3.A seleção pública simplificada deve ostentar no edital respectivo os critérios objetivos mínimos aplicáveis à entrevista, quando prevista fase deste jaez.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606791-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contratações em tela foram realizadas ao arpejo da legislação de regência; não restando demonstrada a natureza transitória da necessidade enfrentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a seleção pública foi eivada de subjetividade, caracterizada pela ausência de definição prévia, e respectiva publicidade, dos critérios objetivos mínimos aplicáveis na fase de entrevista;

CONSIDERANDO a recalcitrância do gestor em não dar cumprimento ao mandamento constitucional do concurso público, passando todo o período do seu mandato sem realizá-lo, a despeito de presentes as circunstâncias fáticas que o exigiam;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, negando, conseqüentemente, o registro dos atos de contratação temporária dos servidores listados no Anexo I e **LEGAIS** as admissões, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo II.

Ademais, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Dannilo Cavalcante Vieira, multa no valor de R\$ 15.000,00, (a exasperação da sanção-base se justifica pela contumácia em não realizar concurso público), devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual 0Chefe do Executivo do município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) adoção de todas as medidas legais e constitucionais para manutenção dos gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos na LRF;

2) levantamento das necessidades de recursos humanos para funções de natureza permanente e realização de concurso público para provimento de cargos.

Por fim, cópia do inteiro teor da presente deliberação deverá ser anexada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ANDRÉ TEIXEIRA DE MORAIS	085.448.104-46	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
CAMILA MAIZA DA SILVA BARROS	093.603.374-63	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
ERLANE DE SOUZA FERRAZ	059.881.994-02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
FABIANA LEONARDO HONÓRIO	088.950.924-73	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016

KAROLLAINY NUNES MATIAS	114.085.574-36	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
MARIA ELISANGELA PORFIRIO DONATO	887.836.261-15	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
NELMA TEIXEIRA DE MACEDO	765.310.745-15	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
RAFAELLY RAMOS CUSTÓDIO	070.088.464-52	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
RAPHAEL RAMOS SOUZA DE MIRANDA	049.148.914-50	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
RENATA MARIA DA SILVA LIMA	059.537.114-09	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
SAVANE MIRELLY ALVES DE SOUZA	077.766.724-08	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
TALLINY ALVES BARBOSA	103.135.294-50	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	04/04/2016	31/12/2016
ADONIZETE GONÇALVES DE MELO	749.974.324-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ADRIANA LIMA DAS MONTANHAS	071.749.064-51	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ALESSANDRA PAULINO DA SILVA	112.541.854-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANA CLARA COSTA SILVA	102.348.844-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANA PAULA DE SOUSA GOMES	054.239.854-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANDREA ALVES DOS SANTOS	082.300.064-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANGELA LÚCIA GALDINO DA SILVA FERREIRA	071.705.964-23	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANGÉLICA SANTOS CAVALCANTE	095.386.864-89	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANTONIA RODRIGUES MUNIZ BERNARDINO	909.521.034-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANTONIO BATISTA DA SILVA	591.587.784-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANTONIO PEREIRA MATIAS	500.758.454-15	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
AYANE KELLINY BEZERRA DOS SANTOS	073.781.924-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
BRENA FERREIRA DE ARAÚJO	110.325.744-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
CICERA MACENA DA SILVA BARROS	077.366.524-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
CLEONICE FERREIRA DE MOURA	095.219.494-57	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
CLEONICE PAULINO CABRAL	022.453.404-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
CRISTIANO VILELA DA SILVA	074.221.674-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
DAMILA ROSÉ PEREIRA BARROS	110.527.344-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
DANIELLE ARAÚJO CABRAL	081.435.234-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
DANILO VIEIRA RODRIGUES	060.961.644-71	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
DENNEY ESLEY DA SILVA	096.750.174-14	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
EDIVANIA FREITAS VIEIRA	052.918.134-74	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
EDVÂNIA DA SILVA	073.569.774-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
EDVÂNIA TENÓRIO CAVALCANTE	043.720.654-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	15/04/2016	31/12/2016
ELIANE DA SILVA BARROS OLIVEIRA	071.372.924-45	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ESPEDITO FERREIRA DA SILVA FILHO	776.569.704-87	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
EVÂNIA MENDES DE LUCENA	073.297.356-20	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
FABIANA APARECIDA SOARES	043.485.214-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
FABIANA FERNANDES DE FREITAS	046.455.794-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
FABIANA MACHADO DA ROCHA ALEXANDRE	112.621.164-81	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
FLÁVIA VASCONCELOS DOS SANTOS	063.705.174-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
FRANCISCO MALAFAIA CAVALCANTE	111.267.748-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
GENARLY COSTA DO NASCIMENTO	390.479.318-74	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ILSA RODRIGUES CABRAL LOURENÇO	774.504.184-87	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
INGRID MONNYELLE GUILHERME FERREIRA	116.532.184-01	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
INGRID TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE	095.751.664-93	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ITACY BEZERRA DE OLIVEIRA	063.320.864-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
IZABEL CRISTINA BARROS DA SILVA	067.039.264-25	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JACIEL COSTA DA SILVA	110.064.364-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JACKYELLE DE ARAÚJO TENÓRIO CARVALHO	080.029.074-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JAELCIO VIEIRA DE MACEDO	029.808.214-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JARLANE APARECIDA SILVA DE LIMA	068.046.514-64	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JEOVA DOS SANTOS FILHO	088.711.414-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JESSICA PORFIRIO DA COSTA	101.658.754-61	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOÃO DOMINGOS FILHO	077.226.474-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ CICERO FERREIRA DE LIMA	351.083.204-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ CLAUDIO MARINHO DOS SANTOS	020.599.004-50	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ SOARES DE MELO	319.479.438-80	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA FEITOSA	038.928.894-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA BORGES FERREIRA	029.076.814-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA CELIANE TENÓRIO LUNA	079.448.144-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA ELIANE PADILHA DA SILVA	047.598.114-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA FLORENTINO DOS SANTOS ARAÚJO	027.896.814-73	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA	046.454.744-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA PAULINO CAVALCANTE FERREIRA	034.085.004-36	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA SIARA DA SILVA GOIS	087.273.444-79	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSELENO SOARES DA SILVA	028.933.964-29	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JULIENE LARIÇA FERREIRA DA SILVA	103.231.794-95	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JULIENE PEREIRA DA PAZ ARAÚJO TENÓRIO	067.285.974-25	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
JUSSARA FEITOSA DA SILVA	084.307.574-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
LIDIANE PIMENTEL ALVES	120.823.674-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
LUAN MOYSES VILELA DE BRITO	111.789.844-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
LUCIANA BERNARDO DOS SANTOS	039.648.344-59	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
LUCIANA RODRIGUES DA SILVA	862.030.884-04	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
LUCICLEIDE GABRIEL DA SILVA	064.840.954-69	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
LUCIVANIA DOS SANTOS	060.323.794-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARCIA SIMONE LOPES DA SILVA	090.555.954-11	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARCIELE RAMOS OLIVEIRA DA SILVA BEZERRA	280.033.138-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA	037.216.704-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA BRENA CARLA QUARESMA DA SILVA	093.199.744-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA CICERA FEITOSA ALVES FERREIRA	045.026.954-08	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA DE LOURDES PASCOAL DE MELO	085.370.364/71	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA ELZA VIEIRA DE LIRA	047.062.724-75	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA EUNICE BARBOSA DA SILVA	042.244.334-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA GIZELIA GOMES DOS SANTOS	507.605.804-72	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA HELENA CURVELO DA SILVA	040.470.274-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA IVANCI FERREIRA DA SILVA	045.823.234-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JOSÉ DE SOUZA SALES SOARES	065.403.444-30	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JOYCE DA SILVA SANTOS	053.610.384-40	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA LUISA RIBEIRO DA SILVA B IZARRIA	022.670.544-77	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA OTAVIA ALVES DA SILVA PINTO	037.599.504-85	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA ROSENI DA SILVA PEREIRA	045.889.444-36	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA SILMARA DA SILVA FERREIRA	042.564.064-76	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA SILVANIA DOS SANTOS DA SILVA	040.476.824-54	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA SOALI CORREIA DA ARAÚJO	040.211.434-59	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA SOLANGE ISIDORIO FERREIRA BISPO	034.788.304-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA SONIA MONTEIRO CASSIANO	008.356.284-26	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016

MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA FRANZÃO	028.090.884-97	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARINITA SANTINO DOS SANTOS	862.721.954-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARLENE FERREIRA DE AZEVEDO	371.253.888-09	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARLI FERREIRA PINTO	035.883.794-44	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARLI MARTILIANO ALVES	071.548.484-21	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARLUCE MATIAS DOS SANTOS	037.867.824-82	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MAYARA CRISTINA LIMA DOS SANTOS	125.366.304-12	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MÉRCIA MARIA ALVES DOS SANTOS	046.532.774-51	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MICHELLE FELICIANO DA SILVA	085.354.534-07	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MOABIO TENORIO DE LIRA	043.317.844-28	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
MONICA ALMEIDA MELO	101.179.334-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
NIRCEIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA	064.106.574-47	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
PAULA PEREIRA DE ARAÚJO	041.803.984-43	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
PAULO JUNIOR TAVARES CAVALCANTE	072.037.684-06	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
POLIANA FERREIRA DE CARVALHO	095.854.674-61	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
PRISCYLLA BESERRA SOARES	107.588.074-22	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
QUITERIA DANTAS DOS SANTOS	021.710.494-05	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
QUITERIA MARIA CAMILO DE SANTANA BARROS	051.096.094-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
RACHEL KÉTLLE TENÓRIO TORRES DE FIGUEIREDO	058.033.804-58	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
RENATA BARROS DA SILVA	094.326.834-60	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
RITA PEREIRA DE ARAÚJO	485.391.714-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSA MARIA MINÓ DA SILVA	627.694.134-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSELY PEREIRA DE ARAÚJO	058.267.474-39	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSICLEIDE MANDÚ ERMINIO DA SILVA	040.214.514-39	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSIMEIRE LEANDRO GUILHERME DOS SANTOS	043.565.424-10	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSIMERY DA SILVA	069.512.784-58	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSINEIDE MATIAS DOS SANTOS PEREIRA	046.457.704-70	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSIVALDO MARINHO DA SILVA	056.700.704-96	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROZEVANGELA GONÇALVES DE MACEDO IZIDORIO	048.581.294-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
SANDRA SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA	035.787.534-67	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
SEBASTIÃO GOMES BESERRA	909.562.494-34	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
SEVERINO RAMOS DA SILVA	414.864.474-49	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
SIMONE GOMES DOS SANTOS	058.034.284-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
TACIANA BENTO CONSTATINO DA SILVA	087.614.654-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
TATIANE MIRANDA DE ARAÚJO	052.587.724-03	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
VANESSA CAVALCANTE DA SILVA	084.772.574-00	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
VILMA MARQUES DE OLIVEIRA	148.435.478-83	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
WELLIANA GOMES FEITOSA	081.050.984-90	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
WELLYTA CAETANO SALUSTRIANO	106.923.384-62	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
YHARA PRYCYLLA TENÓRIO SILVA	114.642.114-18	AUXILIAR DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANDERSON ALAN GOMES VANDERLEY	099.074.984-32	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
ANDRE TENÓRIO DA SILVA	835.875.864-20	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
ARIOSVALDO MENDES DA SILVA	030.687.844-50	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
DAMIÃO ALVES DA SILVA	053.153.704-88	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
DANILO DE MELO SILVA	079.328.454-67	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
FRANCISCO MANOEL DA SILVA	976.746.304-63	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
GILMAR DE SOUZA	052.211.514-48	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
GIVALDO MARQUES DE ARAÚJO	862.691.944-15	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ ALFREDO COSTA DE SOUZA	591.606.244-34	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ EDIVANIO ESTEVÃO DA SILVA	050.624.434-23	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ EDVALDO GOMES	027.012.304-03	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ ERINALDO HONORIO DE LIMA	058.436.684-10	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ HENRIQUE INACIO DANTS	112.796.454-23	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ LUIZ HONORIO DA SILVA	891.032.114-87	MOTORISTA	04/04/2016	31/12/2016
ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA	071.430.734-31	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
AMANDA MARIA CORDEIRO LUZ	058.182.044-48	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANA CLAUDIA ALVES DE AZEVEDO CIPRIANO	065.800.824-29	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
CELLYDA MONALLYSA MACHADO ARAÚJO CORDEIRO	074.181.734-90	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
JANAINA DE OLIVEIRA ALVES	041.759.584-01	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ CARLOS ARAÚJO DOS ANJOS	491.470.804-34	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ WANNUTH SANTOS SILVA	101.714.274-24	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSEFA SUELI GUEDES	036.012.314-76	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
JUAREZ CAVALCANTE FERREIRA	047.681.304-29	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
LEANDRO MINÓ DA SILVA	080.234.884-06	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
LUCIANA BEZERRA DANTAS SOBRAL	909.568.424-53	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARCIA PATRICIA BARBOSA DA SILVA	045.577.644-01	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARCIO FERREIRA PINTO	059.036.034-59	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA	491.486.484-34	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JANAINA TENÓRIO LIRA	052.256.994-30	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JOSÉ ALVES BARNARDINO	058.405.314-21	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JOSÉ LÚCIA OLIVEIRA CARDOSO	007.837.004-31	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
MURILO HENRIQUE LOLA DA SILVA	111.461.884-55	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
NORMA MARIA TENÓRIO RAMOS	734.009.204-87	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
POLIANA MIRELI BARBOSA LEITE	093.076.634-24	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSEANE TENÓRIO LUNA	035.787.234-79	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
SANDRO JUNIOR GOMES DE FRANÇA	111.475.064-69	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
SIMÁRIO DANTAS FERREIRA	067.420.154-03	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
SUIANY TENÓRIO CAVALCANTE VIEIRA	082.117.824-56	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
TIAGO PEREIRA PINTO FERRO	062.134.064-25	PROFESSOR ANOS FINAIS	04/04/2016	31/12/2016
ALESSANDRA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA	044.867.234-06	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ALINE CRISTINE SANTOS DE OLIVEIRA	054.239.854-04	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANA CRISTINA CARNEIRO DE GOIS	705.233.394-53	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANA MÁRCIA ARAÚJO DE MEO	025.095.614-48	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANA MARIA LEITÃO PEIXOTO TENÓRIO	473.127.934-87	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANA PAULA MARCELINO DA SILVA	037.022.774-39	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANALIA CAVALCANTE DE MIRANDA	066.503.554-37	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANCELMA COLATINO CANUTO DA SILVA CAVALCANTE	045.892.194-76	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANGELA MARIA NUNES DUARTE CAVALCANTE	031.002.674-19	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ANGELA MARIA TOMÁS DA SILVA	030.408.394-11	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ARIEANE NEVES FERREIA	092.233.244-40	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ARIENE APARECIDA FREITAS MARINHO	031.323.484-14	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
BRUNNA CAROLYNNY CAVALCANTE PEREIRA	101.569.434-92	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CAMILA DELÍDIA SILVA TENÓRIO	064.816.414-46	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CARLA ENÉIAS DE ARAÚJO VEIGA	065.481.704-90	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CARLA TERESA MONTEIRO DE MACEDO	008.070.834-02	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016

CASSIANA DE MIRANDA FERRO	749.973.004-20	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CINTIA CONCEIÇÃO SANTOS	081.739.994-14	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CLAUDEMIR JOSÉ DE MELO BEZERRA	845.384.734-72	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CLAUDIA CAVALCANTE DE MATOS	452.732.784-49	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CLEYTON DE BARROS FERREIRA VEIGA	085.334.444-27	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CRISTÁLIA FABIANA BIAS LIBANIO	052.663.934-24	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
CRISTINA HONORATO SOARES	705.324.604-30	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
DAMIÃO DE OLIVEIRA	078.759.024-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
DANIELLE TENÓRIO MONTEIRO	062.899.044-85	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
DANILA IARA OLIVEIRA DA COSTA ALVES	048.722.414-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
EDIENE MELO DE OLIVEIRA	078.261.264-44	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
EDILENE DE OLIVEIRA PASSOS	039.538.954-27	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
EDILENE FERREIRA DA SILVA	044.666.684-00	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
EDJANE DE LIMA TENÓRIO	064.943.784-55	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ELAINE PRAXADES DE GOIS	074.376.574-57	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ELIANE JOSEFA TENÓRIO DE OLIVEIRA PINTO	042.016.504-56	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ELIZABETH KELE GONÇALVES CAVALCANTE VEIGA	079.924.264-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ENILMA FERREIRA FELIX SILVA	013.940.214-45	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ERLAYNE GUILHERME DA SILVA	091.924.204-94	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ESPEDITA ISABEL OLIVEIRA FERRO	049.536.824-59	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
FABIANA DA SILVA SOARES	086.129.094-14	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
FABRICIA LEITE CAVALCANTE OLIVEIRA	030.094.154-43	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
FERNANDA FERREIRA BARROS	102.327.414-09	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
FERNANDA SEVERO ALEXANDRE	052.074.454-30	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
FRANCIANE ELIZABETH DOS ANJOS ENEIAS	048.937.624-00	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
FRANCISCA DE CARVALHO LIMA	049.985.274-52	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
FRANCISCA RODRIGUES BEZERRA DA SILVA	166.402.504-97	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
GEORGIA DENISE ALMEIDA HILÁRIO SILVA	097.777.024-93	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
GEYNNÉ KELLY MENEZES MARANHÃO	047.833.624-16	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
GILVANIA ALVES CAVALCANTE	072.174.954-23	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
GILVANIA CORDEIRO DA SILVA TENÓRIO	082.735.774-57	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
GILVANIA LOPES DE FRANÇA	082.300.094-06	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
IVÂNIA PEREIRA DE AGUIAR BEZERRA	040.914.514-97	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JAILMA ALVES FERNANDES RODRIGUES	094.434.484-40	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JAKELINE CAVALCANTE DE MELO	072.739.814-86	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JÉSSYCA FABRINNY DA COSTA OLIVEIRA	092.389.824-73	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOANA TELMA ALVES	086.644.344-41	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOCICLÉA SILVA DE OLIVEIRA FERRAZ	092.027.394-71	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉ FÁBIO DA CONCEIÇÃO PADILHA	041.437.804-02	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JOSÉFA DAIANE EUGENIO FERRO	095.700.924-08	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
JULIENE PEREIRA DE BARROS	042.558.384-88	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
LEIDE REJANE CARNEIRO DE GOIS	399.446.894-91	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
LENICE FEITOZA ALVES	045.026.964-71	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
LINDIVALDA SOUZA FELIX DOS SANTOS	028.003.594-20	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
LUCINEIDE DO NASCIMENTO FERREIRA	028.976.224-31	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MÁRCIA MARIA FERREIRA PINTO	038.359.804-40	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MÁRCIA MARIA SIQUEIRA LIMA	530.051.474-87	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA GUEDES	057.261.924-35	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA APARECIDA MARINHO VILELA SILVA	022.474.364-39	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA	068.521.824-44	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA CLAUDIENE MONTEIRO LIMA	039.674.034-08	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO PEDROSA	062.343.324-98	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA EDJANE VEIGA DA SILVA	034.940.754-17	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA EDNA CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	741.531.294-53	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA GIVANEIDE DA SILVA	030.115.524-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JADILZA DA SILVA SANTOS	909.475.924-15	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JANE KELLY MARQUES RODRIGUES	095.930.494-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JOELMA BARROS VEIGA	092.264.364-44	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JOSÉ LOPES DE JESUS	052.727.724-07	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA JOSEANE TENÓRIO CAVALCANTE BARROS	064.990.924-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA SELIA ALVES DOS SANTOS	054.290.234-69	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA SILVANA CORREIA MARQUES	095.957.514-64	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA VERONICA TEIXEIRA COSTA	734.009.394-04	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA VERÚCIA DE ANDRADE TENÓRIO	060.372.394-28	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIA VITÓRIA CORDEIRO DA SILVA OLIVEIRA	020.742.324-54	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MARIANA FERREIRA DE BARROS	094.220.184-12	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MONICA LOLA DE ARAÚJO	072.037.704-86	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
MONICA MARIA CAVALCANTE DE MIRANDA	749.677.894-04	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
NERIVANIA DO NASCIMENTO LUNA	096.285.874-98	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
PÂMELA MARIA ENÉAS FERRO	092.179.944-64	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
RAFAELA DA SILVA FERREIRA	086.950.264-69	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
RAFAELLE JECYKA CARVALHO DE MELO TENÓRIO	106.767.474-85	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
RICARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	092.088.374-59	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ROSANGELA MARIA CORDEIRO COSTA	042.188.944-69	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
SAMIRA TENÓRIO CAVALCANTE	061.348.194-17	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
SIMONE CAVALCANTE DA SILVA	092.389.754-26	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
SIMONE DE CARVALHO FERREIRA	087.341.884-01	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
SIMONE FERREIRA VENANCIO CARVALHO	749.676.734-49	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
SIMONE MARIA FERREIRA ALVES	040.919.484-05	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
TERESINHA RIBEIRO MELQUIADES	068.629.874-88	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
VANESSA CORDEIRO DA SILVA	058.126.944-60	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
VANEZA MARQUES DA SILVA	086.435.954-38	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
WILLYANE AQUINO DA SILVA	094.832.214-47	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
ZELIA MARIA SILVEIRA NOGUEIRA FERRO	023.783.484-79	PROFESSOR ANOS INICIAIS	04/04/2016	31/12/2016
LOUISE SILVA DOS SANTOS FRIAS	053.660.524-67	PSICOLOGA	04/04/2016	31/12/2016

ANEXO II

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
LEONARDO CAVALCANTE RAMOS DE CARVALHO	022.692.304-50	FARMACEUTICO	01/04/2016	31/12/2016
JOSÉ CICERO FERREIRA DE MELO	847.467.504-91	MOTORISTA	01/04/2016	31/12/2016
ROBERTO FELIX SOARES	055.752.214-58	MOTORISTA	01/04/2016	31/12/2016
ANNA MAYHARA GOMES FERRO	076.877.624-44	NUTRICIONISTA	04/04/2016	31/12/2016
ANAYNE TENÓRIO FERREIRA INÁCIO	090.097.334-08	ODONTOLOGA	01/04/2016	31/12/2016
MAXWELLY RAYANE ARAÚJO GOIS SANTANA	090.456.754-04	TERAPAUTA EDUCACIONAL	01/04/2016	31/12/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1950364-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ
INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1072 /2020

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE. CONTAGEM DOS PRAZOS EM DOBRO. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Configura infração administrativa, prevista no artigo 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, a não adoção de medidas suficientes para recondução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite estipulado no artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, nos prazos e condições previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando multa de 30% dos vencimentos anuais ao agente que deu causa a infração, nos termos do artigo 74 da Lei 12.600/2004 e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.
2. Restaram ausentes alegações ou documentos capazes de afastar a infração administrativa, e, portanto, a irregularidade.
3. Os prazos previstos no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal serão contados em dobro no caso de "crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres", conforme previsto no artigo 66 daquele mesmo Diploma Legal.
4. Considerando a duplicação dos prazos, a multa aplicada toma por base apenas 01 quadrimestre.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950364-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1393/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1980002-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00221/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO que as razões recursais e os documentos acostados não foram suficientes para afastar todas as irregularidades atribuídas ao recorrente, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para, modificando o Acórdão T.C. nº 1393/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1980002-2 (Gestão Fiscal), REDUZIR o quantum da multa aplicada ao Sr. Marcílio Rodrigues Cavalcanti, passando ao valor de R\$ 18.000,00, mantendo-se todos os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 26 de novembro de 2020.
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Carlos Porto - Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1951637-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1073 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. NÃO PROVIDO.
 Extrapolação do limite legal da despesa total com pessoal não justificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951637-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1689/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924406-0),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 350/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO que as alegações recursais não trouxeram novos elementos de prova, limitando-se a apresentar uma petição que reproduz argumentos já utilizados, restando comprovados não apenas o sumário descumprimento dos prazos de recondução da despesa com pessoal ao limite legal, mas um aumento do que deveria ter sido reduzido, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra os termos do *decisum* recorrido.
 Recife, 26 de novembro de 2020.
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Carlos Porto - Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922878-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/11/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: GUSTAVO MACIEL LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1074 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Extrapolação do limite legal para a despesa total com pessoal não justificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922878-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 681/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1770020-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista haver sido o recurso interposto tempestivamente, a parte ser legítima e ter indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 524/2020, dos quais o Relator faz suas razões de votar; CONSIDERANDO a permanência da situação de excesso de despesa com pessoal durante todo o exercício de 2015, situação que vem se prolongando no tempo desde o segundo semestre de 2012; CONSIDERANDO que, mesmo que os valores relativos a verbas indenizatórias pudessem, como alegado mas não comprovado pelo interessado na peça recursal, vir a ser excluídos do cômputo da despesa total com pessoal, em pouco afetaria a relevante extrapolação da referência legal, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão recorrido.

Recife, 26 de novembro de 2020.
 Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
 Conselheiro Carlos Porto - Relator
 Conselheira Teresa Duere
 Conselheiro Valdecir Pascoal
 Conselheiro Marcos Loreto
 Conselheiro Ranilson Ramos
 Conselheiro Carlos Neves
 Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100106-3R0001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jurema
INTERESSADOS:
 Agnaldo Jose Inacio dos Santos
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
 FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRÉSIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1075 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.
2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.
3. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.
4. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).
5. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100106-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 555/2020, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades apontadas no Parecer Prévio relativas ao exercício financeiro de 2015,
 Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 25/11/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100326-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1076 / 2020

ADMISSIBILIDADE. NÃO ALTERAÇÃO DO DECISUM. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. Permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida em que o recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.
2. Insuficiência de argumentos ou evidências para modificar o julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100326-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 537/2020, que integra o presente voto;
CONSIDERANDO o reiterado posicionamento deste Tribunal no sentido de exigir dos entes jurisdicionados o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, no que se refere à observância do piso salarial do magistério,
CONSIDERANDO que a inexistência de Procuradoria Municipal não afasta a responsabilidade do gestor pela adoção de inadequado procedimento licitatório para contratação de serviços de assessoria jurídica;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente na sua pretensão de ver modificado o Acórdão TC nº 1347/19 não possuem o condão de afastar os fundamentos do decisum combatido,
CONSIDERANDO os demais termos da decisão atacada,
 Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
 CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
 CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
 CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
 CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
 CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
 CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
 CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
 Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas

MEDIDA CAUTELAR IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:20100762-9

Órgão:Secretaria de Administração de Pernambuco

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2020

Relator(a):Cons. Ranilson Ramos

Interessado(s): Marília Raquel Simões Lins (Secretária de Administração)

Master Indústria Comércio e Representações LTDA. (Representante)

Advogado(s): Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB 30192PE)

Guilherme Silveira de Barros (OAB 30316PE)

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes um de seus pressupostos: fumus boni iuris.

RELATÓRIO DO VOTO

Trago à apreciação desta Colenda Câmara decisão monocrática que expediu, nestes autos, pelo indeferimento do pedido de medida cautelar submetida a esta Corte.

Eis o inteiro teor da decisão, expedida em 10.11.2020:

"RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda. (PETCE 24.044/2020), em face da abertura do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0068/2020 (Processo Licitatório nº 0083.2020.CCPL-III.PE.0068.SAD.SEDUC), promovido pela Secretaria de Administração de Pernambuco, cujo objeto é a formação de Registro de Preço para o fornecimento eventual de materiais escolares para todos os alunos da Educação Básica das escolas da Rede Estadual.

Aduz a Representante, em síntese, que:

– a Secretaria de Administração de Pernambuco publicou o edital para abertura do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0068/2020 (Processo Licitatório nº 0083.2020.CCPL-III.PE.0068.SAD.SEDUC) mesmo estando vigente, por ausência de revogação formal, a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 0004/2019 (Processo nº 0004.2019.CCPL-II.PE.0004.SAD.SEDUC), com o mesmo objeto, em discussão neste TCE no Processo TC nº 19100540-0, fato vedado pela Lei nº 8.666/93;

– Medida Cautelar expedida no Processo TC nº 1926512-8 determinou a sustação de qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 0004/2019, especialmente assinar novo contrato, requisitar material e realizar pagamento de qualquer ordem, além de abertura de Auditoria Especial para análise do certame, a qual foi tombada neste TCE-PE sob o nº 19100540-0 – ainda não julgado; e

– possui expectativa de direito à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 0004/2019, por ter ofertado a melhor proposta.

Ao final, requer a expedição de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 0068/2020, bem como eventuais decisões de classificação, adjudicação e homologação até o julgamento da Auditoria Especial de conformidade nº 19100540-0.

Em resposta ao Ofício TC/GC02 nº 00216/2020, aportaram os Ofícios SAD nºs 597/2020 – GSAD e 108/2020 – GGLIC (PETCEs 25.834/2020 e 28.858/2020).

A Justificativa da Secretaria de Administração de Pernambuco encartada no Ofício SAD nº 597/2020 – GSAD, de um lado, aponta a ciência da tramitação da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100540-0 acerca do Pregão Eletrônico nº 0004/2019 e, do outro lado, a indisponibilidade de saldo em Atas de Registro de Preços da Secretaria de Educação e Esportes para a aquisição dos materiais escolares para o ano de 2021, como se verifica do trecho abaixo transcrito:

"Preliminarmente, cumpre informar que o Processo nº 0083.2020.CCPL-III. PE.0068.SAD.SEDUC, cerne da denúncia supracitada, trata da Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de materiais escolares para os alunos da Rede Pública Estadual de ensino referente ao ano letivo de 2021, e que em seu escopo há previsão para kits do tipo adulto e infantil, contemplando, dessa forma, todos os alunos da rede de ensino em destaque.

Esta Secretaria de Educação e Esportes encontra-se ciente da auditoria especial implementada pelo Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco no que tange ao Processo nº 0004.2019.CCPL-II.PE.0004.SAD.SEDUC, determinada após a Medida Cautelar nº 1926512-8, e registra que acatou todas as determinações exaradas pelo Tribunal em comento no que lhe coube, tempestivamente, inclusive nos instrumentos decorrentes (Ata de Registro de Preços e Contratos) do referido processo. Diante da cautelar e da impossibilidade de contratar o total de kits escolares para 2020 por meio do Processo nº 0004.2019.CCPL-II.PE.0004.SAD.SEDUC, esta SEE através do Ofício nº 1749/2019 – GAB SEE/PE, solicitou ao Tribunal de Contas, que novo processo pudesse ser implementado à época afim de atingir a política pública em questão. Dessa forma, autorizada pelo Douto TCE, a SEE solicitou à Secretaria de Administração a realização de novo pregão eletrônico, que resultou no Processo Licitatório nº 0196.2019.CCPL-VIII.PE.0137.SAD.SEDUC, onde a Master Indústria Comércio e Representações – LTDA, denunciante no atual processo, consagrou-se vencedora e forneceu por meio da Ata de Registro de Preços nº 003/2020 e Contrato nº 005/2020 o equivalente a R\$ 15.804.280,16 (quinze milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), em materiais escolares do tipo kit adulto.

Não obstante, ao cenário de pandemia e todas as decorrências impostas por ela, dentro da responsabilidade de planejamento das compras públicas para 2021, que compete a Secretaria de Educação e Esportes, e ainda, diante da necessidade relevante de promover serviços educacionais de qualidade, que subsidiam o atingimento das metas especificadas no Plano Plurianual de Educação – PPA, por programa, projeto/atividade, e, também, considerando, que estas ações estão pautadas nas políticas de educação propostas pelo Governo do Estado, consolidadas por esta SEE, iniciaram-se os processos para o ano letivo de 2021, entre eles, a Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento de materiais escolares para os alunos da Rede Pública Estadual de ensino.

Ocorre, que atualmente não há saldo disponível em Atas de Registro de Preços da Secretaria de Educação e Esportes para a aquisição dos materiais escolares para o ano de 2021. Assim sendo, esta SEE solicitou por meio do ofício nº 186/2020-SEAF-SEE/PE à Secretaria de Administração, a abertura do processo licitatório para o objeto em tela, que resultou no Processo Licitatório nº 0083.2020.CCPL-III.PE.0068.SAD.SEDUC, com sessão de abertura que ocorreu no último dia 15 de setembro de 2020. Conforme o sistema PE Integrado, atualmente o referido processo se encontra “em adjudicação” pela comissão da Central de Licitações do Estado, e a empresa denunciante - Master Indústria Comércio e Representações – LTDA, encontra-se vencedora de vários lotes.

Avulta-se, que todos os procedimentos que compõem a compra pública demandam tempo e custo, e além do Processo Licitatório em comento, haverá outras etapas como formalização de ata de registro de preço, formalização de contratos, análise e visto jurídico pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, bem como, entrega e aprovação das amostras e laudos, prazo para entrega do objeto no galpão e logística de entrega para cada regional e para as mais de 1.050 (mil e cinquenta) escolas que compõe a rede pública estadual de ensino, espalhadas por todos os municípios do Estado. Dessa forma, esta Secretaria de Educação e Esportes destaca que deu início ao atual processo para fornecimento de materiais escolares para o ano letivo de 2021 em tempo hábil, considerando todas as projeções de prazos ordinários que estruturam as compras públicas com esse escopo. Impende ressaltar, ainda, que uma decisão que implique na suspensão do atual processo licitatório em andamento acarretará prejuízos à execução da política pública, gerando riscos de entrega intempestiva dos produtos.

Por fim, reitera-se a importância no prosseguimento imediato do novo certame para contemplar a demanda de Kit's Escolares para o ano letivo de 2021.” Grifos aditados

Em complemento à resposta anterior, através do Ofício SAD nº 108/2020 – GGLIC, foi encaminhado a este TCE-PE o Relatório Final do Pregão Eletrônico nº 0068/2020 e o correlato Termo de Adjudicação, datado de 29/09/2020, dando conta de que a Representante sagrou-se vencedora dos lotes 1-A; 2-A; 3-A; e 4-A deste certame.

É o que importa relatar.

DECISÃO

As medidas cautelares são ações excepcionais do controle externo nos atos da administração pública que envolvem a aplicação de recursos públicos, devendo ser concedidas, num juízo não exauriente e em situações bem definidas, a partir do atendimento de certos requisitos notadamente o perigo da demora do provimento final de mérito pelo Tribunal e ainda a plausibilidade do direito invocado, sempre visando o interesse público.

A documentação apresentada, de um lado, revela que a Secretaria de Administração de Pernambuco está ciente da tramitação da Auditoria Especial TCE-PE nº 19100540-0 acerca do Pregão Eletrônico nº 0004/2019, bem como, por outro lado, informa da indisponibilidade de saldo em Atas de Registro de Preços da Secretaria de Educação e Esportes para a aquisição dos materiais escolares para o ano de 2021 e dos procedimentos que compõem a compra pública demandando tempo e custo.

Ademais, essa documentação também demonstra que a Representante possui expectativa de direito de ser contratada tanto através do Pregão Eletrônico nº 0004/2019, quanto do recente Pregão Eletrônico nº 0068/2020, de modo que não vislumbro, no momento, qualquer perigo de lesão, seja ao Erário Estadual, seja à Representante, a ensejar a força acautelatória deste Tribunal de Contas no ato administrativo licitatório sob exame.

Nesse contexto, portanto, os fatos denunciados não atraem, por ora, a atuação deste Tribunal de Contas, especialmente para um provimento cautelar.

Frente ao exposto e,

CONSIDERANDO os termos da petição da requerente;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a medida cautelar constitui medida extremada de atuação deste Tribunal de Contas nos atos de gestão da administração pública;

CONSIDERANDO, no momento, a ausência de lesão ao Erário ou à Representante, ainda que em potencial, advinda do processo licitatório alvejado pela requerente;

CONSIDERANDO que os fatos denunciados não atraem, por ora, a atuação deste Tribunal de Contas, especialmente para um provimento cautelar;

CONSIDERANDO a insubsistência dos fundamentos para concessão da medida cautelar requerida;

INDEFIRO, ad referendum da Colenda Primeira Câmara, a medida cautelar requerida pela empresa Master Indústria Comércio e Representações Ltda.

Notifiquem-se as partes.

Dê-se ciência aos demais Conselheiros integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

GC02, em 06 de novembro de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

É o Relatório.

VOTO

Não vislumbro dos presentes autos, notícia de fatos posteriores, modificadores das circunstâncias que ensejaram o indeferimento do pedido cautelar.

Frente ao exposto e,

CONSIDERANDO os termos da Representação;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco;

CONSIDERANDO, no momento, a ausência de lesão ao Erário ou à Representante, ainda que em potencial, advinda do processo licitatório alvejado pela requerente;

CONSIDERANDO que os fatos denunciados não atraem, por ora, a atuação deste Tribunal de Contas, especialmente para um provimento cautelar;

CONSIDERANDO a insubsistência dos fundamentos para concessão da medida cautelar requerida;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

VOTO pelo referendo desta Primeira Câmara à decisão monocrática, expedida em 06.11.2020, que indeferiu a medida cautelar requerida.

É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO TC N.: 2056302-4

RELATOR: CARLOS NEVES

ÓRGÃO: PREFEITURA DE PETROLINA

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA; MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA); LUCIGLEIDE PACHECO DOS SANTOS SILVA (PRESIDENTE DA CPL);

ADVOGADO(S): EVERALDO TEOTÔNIO TORRES OAB/PE 14.483-D; FREDERICO MELO TAVARES -OAB/PE 17.824-D; EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE 30.630-D

MEDIDA CAUTELAR (EXTRATO)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE Nº 2056302-3, decorrente de representação formulada pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, em face de alegadas irregularidades na Concorrência Nacional nº 010/2020 lançada pela Prefeitura Municipal de Petrolina, tendo como objeto a Concessão Comum para Exploração dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário naquele Município, DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO a verossimilhança das alegações de que há irregularidades na Concorrência Nacional nº 010/2020 lançada pela Prefeitura Municipal de Petrolina;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimentos do NEG/TCE;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações quanto ao crescimento vegetativo da população, refletidas nas divergências entre o Edital e o PMSB 2019, consoante análise inserta no item 3.8 da NTE;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações disponibilizadas para apuração do CAPEX quando da elaboração do PMSB, implicando insuficiência da análise da real necessidade dos sistemas para atender a população durante a concessão, nos termos do item 3.9 da NTE;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Edital ao novo Marco Legal do Saneamento Básico, bem como à Lei Complementar Estadual nº 434/2020;

CONSIDERANDO a designação da sessão de recebimento dos envelopes de documentação e proposta comercial para o dia 30/11/2020;

CONSIDERANDO, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar por esta Corte de contas, nos termos do art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017;

DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada para suspender a tramitação da Concorrência Nacional nº 010/2020 lançada pela Prefeitura Municipal de Petrolina, tendo em vista a necessidade de adequações quanto: a) às inconsistências das informações relativas ao crescimento vegetativo da população insertas no Edital e o PMSB 2019 (item 3.8 da NTE); b) às inconsistências na apuração do CAPEX quando da elaboração do PMSB, implicando análise insuficiente da real necessidade dos sistemas para atender a população (item 3.9 da NTE); e, c) à incidência das normas previstas na Lei Federal nº 14.026/2020, novo Marco Legal do Saneamento Básico, e na Lei Complementar Estadual nº 434/2020.

OUTROSSIM, determino a remessa destes autos à CCE para que adote as providências necessárias para o acompanhamento das adequações a serem feitas, nos termos do posicionamento do NEG e da presente decisão.

Carlos Neves
Conselheiro